



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

**Referente: Processo Licitatório nº 28/2016 – Pregão (eletrônico) nº 18/2016**

**Objeto: Prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências das Inspetorias Regionais do TCE-PE**

## **01. INTRODUÇÃO**

Trata-se de impugnação tempestiva, encaminhada através de e-mail da Comissão de Licitação, em 25/07/2016, formulada pela empresa **Monteiro Atividades Esportivas Ltda. (CNPJ nº 13.336.262/0001-73)**, contra os termos do Edital do Pregão (eletrônico) nº 18/2016 – Processo Licitatório nº 24/2016, o qual tem por objeto a prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências das Inspetorias Regionais do TCE-PE.

## **02. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS**

As razões da impugnação apresentada pela empresa encontram-se às fls. 132 a 134.

A empresa impugnante manifesta-se contra o valor máximo mensal por turma de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) fixado no Edital.

Argumenta a empresa que:

a) o piso salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho entre o SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE e o SIND DOS FISIOT E TER OCUP E AUX DE F E TO DO EST DE PE estabeleceu para as categorias fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, auxiliares de fisioterapia e auxiliares de terapia ocupacional é de R\$ 1.215,00;

b) a mesma Convenção Coletiva de Trabalho estabeleceu ainda o direito ao vale transporte, auxílio creche e gratificação por titulação;

c) sobre o valor máximo fixado por turma (R\$ 650,00) as empresas terão despesas tributárias de 10% se forem optantes pelo Simples Nacional ou de 16,33% se forem tributadas pelo lucro presumido, reduzindo o valor por turma para R\$ 585,00 após tais despesas;

d) considerando os direitos fixados pela Convenção Coletiva de Trabalho, o custo mensal por turma é de R\$ 539,74 e, considerando o valor fixado por turma descontado das despesas tributárias, restaria a empresa o valor R\$ 45,59, sobre o qual deverá incidir as despesas administrativas;

e) acrescenta que as empresas ainda terão despesas com os materiais e equipamentos a serem utilizados nas aulas por força de obrigação editalícia.

Após, seus argumentos, a empresa impugnante conclui que o valor fixado no Edital do certame como máximo aceitável é inexecutável.

Por fim, pede que o Tribunal de Contas faça novas cotações de preços e observe valores praticados em outros contratos firmados por órgãos públicas.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### 03. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O alegado pela empresa impugnante de que o valor máximo fixado na licitação é inexequível se fundamenta nos cálculos dos custos da prestação de serviços apresentados pela empresa.

Os cálculos apresentados pela empresa é o seguinte:

13 horas-aula mensais	135,41
Encargos sociais	109,33
Vales-transporte para 13 dias	91,00
Materiais	130,00
Auxílio-creche	75,00
<b>Total</b>	<b>540,74</b>

Argumenta que esta despesa será custeada com o valor de R\$ 585,00 (resultante dos R\$ 650,00 fixado na licitação descontado dos tributos) e que o valor restante (R\$ 585,00 – R\$ 4540,74) seria destinados ao lucro e despesa administrativas, contador, telefone, seguro acidentes pessoais, material de escritório.

Os cálculos apresentados pela empresa merecem as seguintes considerações:

a) a empresa considerou como despesa indireta o custo com IRPJ e CSLL, contrariando o Enunciado nº 254 da Súmula da Jurisprudência do TCU, segundo o qual “*o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado*”, desta forma que o custo com tributos apresentado está equivocado;

b) a prestação de serviços objeto desta licitação não tem por característica a colocação de funcionário da empresa licitante em regime de dedicação exclusiva, de forma que alguns insumos de mão de obra não podem ser considerados de forma integral no cálculo do custo, como fez a empresa impugnante com o auxílio-creche;

c) o item “materiais”, no valor de R\$ 130,00, foi considerado pela empresa como custo fixo mensal. Além disto, a impugnante ignorou que o custo deverá ser provisionado de forma proporcional ao tempo de utilização na prestação de serviços, uma vez que, ao final do contrato, os materiais não serão incorporados ao patrimônio do TCE-PE, mas continuará como propriedade da empresa.

Ver-se, portanto, que, embora com erros de formulação, os custos apresentados se apresentam abaixo do valor máximo fixado no Edital.

O valor máximo fixado pelo TCE-PE na presente licitação resultado de ampla pesquisa de preços (**arquivos anexos**), justificando a adoção de tais valores.

Pela leitura das cotações de preços prévia e o objeto da licitação está dividido por lote para cada uma das Inspetorias Regionais, ver-se que licitantes pessoas físicas e empresas classificadas como EIRELI não deverão ter dificuldade em formulares preços que possam cubrir



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

os custos da prestação de serviços.

Esta fato é relevante, já que a licitação é exclusiva a participação empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora tenham sido feitas cotações de preços prévias, por ocasião do recebimento da impugnação sob análise, foram realizadas pesquisas de preços perante outros órgãos, sendo constatado a prática valores abaixo dos fixados na presente licitação (**arquivo anexo**):

**Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE, Regional de Transmissão do Mato Grosso – Pregão:172016 – dada: 09/05/2016 – valores vencedores (licitação com vários lotes): R\$ 464,17; R\$ 537,50; R\$ 415,83.**

Ressalta-se que na referida licitação realizada pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE (Regional de Transmissão do Mato Grosso) a empresa impugnante foi vencedora dos Lotes 5 e 7 com os valores respectivos de R\$ 537,50 e 415,83.

Portanto, em face ao exposto, não restou comprovado que os valores máximos fixado no Edital do pregão (eletrônico) nº 18/2016 são inexequíveis, seja porque os argumentos e cálculos apresentados pela empresa impugnante não comprovam de forma inequívoca a inexequibilidade, seja porque as pesquisas de preços realizadas na fase preliminar como as feitas durante a análise da impugnação demonstram a compatibilidade com os preços de mercado.

Desta forma, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas, mantendo, na íntegra, os termos do Edital impugnado.

Recife, Sala da Comissão de Licitação, aos 28 de julho de 2016.

***José Vieira de Santana***  
**Pregoeiro**